



**PROCESSO Nº** : 6658-3/2012  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**RESPONSÁVEL** : SÁGUAS MORAES DE SOUSA  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA – RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

**EMENTA:**

*Recurso de Agravo. Representação Interna proposta em face da Secretaria de Estado de Educação. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Julgamento Singular de fls. 267/272.*

**PARECER Nº 1450/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se do Recurso de Agravo manejado pelo **Sr. Ságuas Moraes Sousa e Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida**, em face do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva (fls. 267/272), que considerou parcialmente procedente a Representação Interna em face da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, com aplicação de multa a cada responsável no importe de 20 (vinte) UPF's e determinações.

2. Por meio do petítório recursal, pretendem os Agravantes a reforma da decisão singular, por considerarem que o não atendimento das formalidades estabelecidas pelo Manual de Remessa do TCE/MT não implicou em evento danoso ou que pudesse macular o Processo de Seleção (Edital nº 05/2010/GS/SEDUC/MT), tampouco impediu o exercício do controle externo, postulando alternativamente pela minoração da sanção pecuniária imposta (fls.



276/290).

3. Em juízo de admissibilidade, vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Conselheiro Valter Albano da Silva conheceu o recurso de agravo no efeito devolutivo, deixando, contudo, de exercer o juízo de retratação, por não vislumbrar no recurso qualquer fato que enseje a alteração da decisão (fls. 295/296).

4. Considerando desnecessária a instrução técnica, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente, sendo o recurso de agravo a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT. Cabível, pois, é o conhecimento do feito.

### II.2 – DO MÉRITO

7. Refere-se o recurso de Agravo em testilha ao inconformismo do Sr. Ságuas Moraes de Sousa e Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida com relação ao Julgamento Singular



proferido na Representação de natureza interna em epígrafe, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação.

8. O primeiro ponto alegado pelos recorrentes, cinge-se ao não envio da documentação atinente à admissão de pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010, sendo justificada tal omissão em razão da complexidade da seleção, com a afirmação quanto à inexistência de qualquer evento que pudesse retirar a lisura do certame.

9. Em que pesem tais argumentos, nota-se que os Agravantes apenas reiteram as razões já apresentadas em sede de defesa, estas fundamentadamente já afastadas por Julgamento Singular. Não obstante a considerável demanda da Secretaria de Educação, a omissão constatada não foi satisfatoriamente justificada pelos responsáveis, demonstrando evidente desrespeito às normas constitucionais e regimentais que regulam o tema.

10. Discordam os Recorrentes, ainda, acerca da apontada inobservância ao Manual de Remessa de Documentos ao Tribunal e da conseqüente penalidade imposta, aduzindo que nos feitos administrativos em geral não há forma estabelecida para os atos. Afirmam que as informações trazidas na instrução do processo de seleção garantem certeza e contemplam dados necessários ao entendimento e análise do seletivo.

11. Em contrapartida ao entendimento apresentado pelos Agravantes, há de se ressaltar que o Administrador Público, como regra geral, está adstrito ao Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual o agente deverá agir sempre em conformidade e nos limites impostos pelo regramento legal, ainda que lhe seja facultada uma atuação discricionária. Nesse sentido, afirma o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> (2003, p. 10-11) que:

*“o próprio do Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed., 6. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.



*consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de “poder” discricionário. (grifo nosso)*

12. Na mesma linha, Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim<sup>2</sup> (2006, p. 17) esclarece que, em relação à Administração Pública:

*“ o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*

13. Nesse contexto, sem razão são os argumentos dos Recorrentes, ao passo que a Constituição Federal, como estatuto maior de regência, prevê a competência das Cortes de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração, prevendo o Regimento Interno e Resolução Normativa nº 01/2009, ambos deste Tribunal, as diretrizes ao responsável para o cumprimento do dever legal.

14. Desse modo, não há que se falar em exigência de formalismo nos atos administrativos, mas tão somente do cumprimento de dever legal, não verificado na situação em exame.

15. Por fim, insurgem-se os Agravantes quanto à penalidade aplicada e seu respectivo montante, pretendendo o afastamento da multa ou sua minoração.

16. Em que pese o inconformismo dos Recorrentes, não há que se falar em qualquer alteração no *decisum* vergastado, ao passo que as sanções impostas foram devidamente fundamentadas e respaldadas por previsão legal, quantificadas em critérios

<sup>2</sup> AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. *Direito Administrativo. Coleção Para aprender Direito*, v. 1. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2006.



razoáveis e proporcionais. Conforme bem destacado pelo Conselheiro Relator, a omissão no envio dos documentos admissionais prejudicou o exercício do controle externo simultâneo, imprescindível para a constatação tempestiva de falhas e reparação de danos.

17. Nesse contexto, ante a ausência de argumentos/documentos capazes de modificar o convencimento sintetizado no Julgamento Singular de fls. 267/272, merece este manter-se incólume, não cabendo provimento ao presente Agravo.

### III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de Agravo, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, devendo manter-se inalterado o Julgamento Singular de fls. 267/272.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2013.

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000792

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / ita / e-mail: [gvmfilho@tce.mt.gov.br](mailto:gvmfilho@tce.mt.gov.br)